

PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 19 de agosto de 2014.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei 7079/2014 que prevê a DENOMINAÇÃO DE CRECHE PÚBLICA LOCALIZADA no município de Pouso Alegre – MG: CRECHE PROINFÂNCIA PROFESSORA BENEDITA DE FÁTIMA CANADAS, a Creche ProInfância do Bairro Jatobá. Projeto de Lei de autoria da i. Vereadora Dulcinéia Costa.

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para votação e aprovação.
2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3. Suplementarmente, verifica-se que o (a) saudoso (a) homenageado (a) possuía histórico de vida na cidade de Pouso Alegre, o que justifica a homenagem (baseio-me nas declarações contidas nas justificativas do projeto de lei) e, sem dúvidas, o nome da referida CRECHE é forma merecida homenageá-lo (a).
4. Neste caso específico, há de se considerar que a denominação de bens públicos, de forma geral, abrange, por óbvio a nomeação de escolas, creches, praças, ruas, etc dentre outros que se enquadram na amplitude deste conceito. Não vejo óbices ao prosseguimento do PL, pois trata-se, também, de competência do Vereador tal providência.

5. Desta, forma, estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

Por tais razões, exaro parecer favorável ao Projeto de Lei. É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673